



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica \$

25

Processo : 10480.010562/98-65
Acórdão : 203-07.683
Recurso : 114.372

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Estando presentes todos os requisitos norteadores do Processo Administrativo Fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72 e em legislação aplicável à matéria, descabem as alegações de nulidade mencionadas pelo contribuinte. **PERÍCIA TÉCNICA** - Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **COFINS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.010562/98-65

Acórdão : 203-07.683

Recurso : 114.372

Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a COFINS, do período de fevereiro a outubro de 1993.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que:

“De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 09 e 10. Informam que os valores foram apurados com base no faturamento mensal escriturado no livro de Registro de ISS – Imposto sobre Serviços, dos estabelecimentos: Matriz, Filial Natal, Filial Salvador e Filial Aracaju, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 1993.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30 a 35, anexando cópias dos documentos de fls. 36 a 46, cujo teor inclui a defesa para vários Autos de Infração, requerendo a nulidade do auto de infração objeto daquela contestação alegando, preliminarmente, que o Auto de infração não pode prosperar por absoluta falta de sustentação fática e legal. No que se refere ao mérito, acresce ainda a autuada, que os lançamentos de ofício (principal e reflexos) efetuados pelos autuantes provocaram erroneamente o acréscimo do resultado final e do imposto de renda devido, conforme razões oferecidas, documentos apresentados e juntada de novos documentos.”

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RCE nº 1.167, de 29/10/99, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período: 02 a 10/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010562/98-65
Acórdão : 203-07.683
Recurso : 114.372

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

A falta de pagamento de tributo ou contribuição, quando detectada por procedimento de ofício, enseja a aplicação da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde alega, em síntese, que:

a) é nula a decisão singular, por “ressentir-se de clareza no tocante às descrições dos fatos imputáveis ...”;

b) “o agente fiscal errou ao relacionar os valores das receitas da recorrente no período em questão.”;

c) “o ilustre julgador, também, não quis considerar as provas documentais anexadas pela defesa, e sequer fez qualquer comentário sobre as mesmas, preferindo ignorar, provocando, assim, uma caracterização simples e formal de cerceamento de defesa.”; e

d) “é incabível o lançamento de ofício feito pelos autuantes, quando no processo resulta provado que as escritas fiscal e contábil do atuado, concernente ao período fiscalizado, estão regulares.”

Às fls. 71, depósito do valor referente aos 30% exigido pela legislação fiscal para a interposição do recurso administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010562/98-65
Acórdão : 203-07.683
Recurso : 114.372

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A priori, verifico, da análise da impugnação e do recurso apresentados, inexistir carimbo identificador de que, quem assinou os documentos mencionados, detinha poderes para o caso específico, junto aos órgãos administrativos. A falta de procuração formalizada adequadamente, em se tratando de procurador, bem como a omissão do contrato social da empresa relacionando os nomes dos gerentes, demonstram pouco cuidado ou desconhecimento da matéria processual, apesar de, no presente feito, discutir-se matéria de nulidade.

No entanto, tendo em vista a dinâmica que permeia este Colegiado e com a finalidade de se evitar a postergação das conclusões a que adoto ao final deste voto, acolho o presente recurso, como se devido e formalizado estivesse.

No mais, estando presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

No que diz respeito à nulidade do lançamento, dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) - que:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Já o artigo 60 do mesmo diploma legal traz que:

“Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010562/98-65
Acórdão : 203-07.683
Recurso : 114.372

Resta claro que, no processo em tela, só seria declarada a nulidade do procedimento administrativo se houvesse preterição do direito de defesa, o que, no caso, a meu ver, inexistiu. Por outro lado, nota-se que o agente fiscal procedeu ao lançamento segundo as normas aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal, ao discriminar a infração apurada, a origem da base de cálculo, a data do fato gerador com o respectivo valor tributável, o percentual da multa aplicável e o enquadramento legal.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

“Inicialmente convém esclarecer que a ação fiscal que gerou o Auto de Infração ora questionado também resultou na lavratura de um Auto de Infração matriz de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros Autos reflexos, constantes do Processo nº 10480.010561/98-01, os quais não podem ser confundidos com a infração apurada no Auto objeto deste processo, que foi a falta de recolhimento da COFINS, constatada pela confrontação realizada entre os registros efetuados pela autuada, os DARF dos pagamentos da referida contribuição, do período analisado, apresentados pela contribuinte e os valores apurados com base no faturamento mensal escriturado no Livro de Registro de ISS – Imposto sobre Serviços, dos estabelecimentos: Matriz, Filial Natal, Filial Salvador e Filial Aracaju, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 1993. A COFINS decorrente do reflexo da(s) infração(ções) apurada(s) no IRPJ será julgada em outra decisão relativa ao processo retro referido.”

O presente lançamento, onde se exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, subordinado está às regras e disposições contidas em legislação própria. A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, instituída sob a égide da Constituição Federal de 1988, dispôs, em seu artigo 2º, o seguinte:

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

As razões de defesa, que deveriam ser argüidas pela contribuinte neste processo, deveriam estar relacionadas à ocorrência ou não do faturamento. Não existe, nos autos de que se cuida, elemento de prova de que os valores considerados pela autoridade fiscal estão em desacordo com o faturamento mensal escriturado no Livro de Registro de ISS. Nesse sentido, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010562/98-65
Acórdão : 203-07.683
Recurso : 114.372

poderia o julgador fazer “qualquer referência aos documentos anexados” (fls. 61), eis que, repita-se, inexistentes os mencionados documentos nos autos.

No mais, se verifica que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ